

Funcionalismo do ave e a importância do cuidador em ação afirmativa. Estudo concêntrico interdisciplinar que envolve o direito a educação.

Eumar Evangelista De Menezes, Rildo Ferreira Mourão, Bruna Raphaela Silva Bastos y Anne Caroline Santana Leão.

Cita:

Eumar Evangelista De Menezes, Rildo Ferreira Mourão, Bruna Raphaela Silva Bastos y Anne Caroline Santana Leão (2017). *Funcionalismo do ave e a importância do cuidador em ação afirmativa. Estudo concêntrico interdisciplinar que envolve o direito a educação. XXXI Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. Asociación Latinoamericana de Sociología, Montevideo.*

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-018/4328>

FUNCIONALISMO DO AVE E A IMPORTÂNCIA DO CUIDADOR EM AÇÃO AFIRMATIVA. ESTUDO CONCÊNTRICO INTERDISCIPLINAR QUE ENVOLVE O DIREITO A EDUCAÇÃO

Eumar Evangelista de Menezes Junior¹

Rildo Mourão Ferreira²

Bruna Raphaela Silva Bastos³

Anne Caroline Santana Leão⁴

Resumo: De forma descritiva o artigo expõe em desdobramentos, feixes sociais e jurídicos, que logo estando-os em conexão, servirão de contexto à compreensão do funcionalismo do Auxílio de Vida Escolar e a importância dos atores envolvidos. O Auxílio de Vida Escolar – AVE, programa social de efetivação do direito a educação, meio assecuratório à defesa e a guarda de uma minoria tão vulnerável, serviu ao estudo de objeto de exploração para ser firmar direito fundamental, seja Direito a Educação às pessoas com deficiência. Sendo desenvolvida pesquisa descritiva, serviu de ferramenta a teoria ético-prática observacional, a análise de textos científicos, obras físicas, em contraponto com a realidade fática, propondo um discurso reflexivo quanto ao acesso à educação e a necessidade de um profissional capacitado em sala de aula para auxiliar corretamente o portador de necessidades especiais, assegurando, desta maneira, não só o ingresso na escola mas também sua permanência.

Palavras-chave: Educação, Inclusão, Profissional de apoio, Garantismo Jurídico.

A falta de vontade e a ausência de funcionalismo, limita muito mais do que qualquer deficiência.

¹ Doutorando em Ciências da Religião PUCGO. Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (Multidisciplinar - Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA). Prof. Adjunto, Pesquisador do Núcleo de Pesquisa em Direito – NPDU, Supervisor do Núcleo de Atividades Complementares e Orientador de TCC do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA. Prof. do programa de pós-graduação *lato sensu*, das disciplinas de MTC/Orientação e de Processo Civil, do Centro de Ensino Moderna Educacional. Especialista em Direito Notarial e Registral pela UNISUL. Especialista em Magistério Superior pela UNISUL. Membro da União Literária Anapolina – ULA. Membro da Comissão de Direito Empresarial da Seccional OAB-GO e Subseccional Anápolis-GO. Membro da Comissão de Direito Ambiental da Seccional OAB-GO. Membro Relator do CEP – Comitê de Ética em Pesquisa da UniEVANGÉLICA. Advogado. E-mail: profms.eumarjunior@gmail.com

² Doutor em Ciências Sociais pela PUC-SP. Mestre em Direito Empresarial pela UNIFRAM. Especialista em Direito das Relações do Trabalho pela Universidade Mogi das Cruzes - U.M.C. Prof. Titular do Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA. Prof. Titular do Curso de Direito da UniRV – Universidade de Rio Verde. Conselheiro Estadual da OAB-GO. Membro da União Literária Anapolina – ULA. Advogado. E-mail: rildomourao@uol.com.br

³ Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Direito da UniEVANGÉLICA – NPDU. Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA. E-mail: bruna_raphaela.ml@hotmail.com

⁴ Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Direito da UniEVANGÉLICA – NPDU. Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Direito - NPDU. E-mail: anneleao@live.com

Introdução

O direito educacional está previsto no ordenamento jurídico brasileiro, classificado como direito social garantindo a todos, sem distinção, acesso à educação. Ocorre que por muito tempo as pessoas portadoras de necessidades especiais foram excluídas do convívio social e de exercer seu direito a educação.

A Constituição Federal de 1988 estabelece garantias de inclusão social desses indivíduos, porém, não obstante para alcançar um Estado Democrático de Direito e garantir uma convivência igualitária, a este grupo, foram criados outros mecanismos afim de atender as necessidades dessas pessoas.

O Plano Nacional de Educação, Plano de Bases e Diretrizes, Projeto Lei nº 8014/2010 são alguns dos dispositivos que visam assegurar o acesso e a permanência à educação das pessoas portadoras de deficiência.

Verificando a necessidade de um apoio maior para que os indivíduos com deficiência tenham, de fato, suas necessidades atendidas e para eficácia de sua educação surge a figura do cuidador com o projeto Lei n.8014/2010. O cuidador tem a indispensável tarefa em auxiliar o educando nas atividades necessárias para melhor desempenho de aprendizagem.

Dentre regulação jurídica, este artigo abordará os princípios, objetivos e diretrizes norteadoras do auxílio de vida escolar.

1. Auxílio de vida escolar

A história da educação especial teve início no século XVI com casos isolados de deficientes que eram instruídos por médicos ou pedagogos, o acesso à educação desta classe minoritária vem sendo conquistado muito lentamente. E somente no século XIX ao constatar a incapacidade das escolas em responder pela aprendizagem de todos os alunos foram criadas escolas especiais e classes especiais nas escolas regulares, para onde os portadores de deficiência eram encaminhados. (MENDES, 2015)

As classes ou escolas especiais nasceram com objetivo de oferecer atendimento exclusivo aos alunos portadores de deficiência, pois acreditavam que trabalhando isoladamente teriam um melhor desempenho e as necessidades educacionais seriam melhor atendidas. Entretanto, essa segregação acarretou inúmeros prejuízos, marginalizando esse grupo minoritário, e excluindo-os do convívio social. (MENDES, 2015)

Utilizando de comprovações científicas é possível afirmar que a educação escolar é indispensável para formação do indivíduo, através dela mantém - se um convívio social, o qual é responsável pela formação de sua identidade. Para garantir a integração e a educação dessas pessoas na sociedade os movimentos sociais pelos direitos humanos sensibilizaram e conscientizaram a sociedade sobre os prejuízos de tal segregação e marginalização, evidenciando a importância da inclusão social. (MENDES, 2015)

O Plano Nacional de Educação (PNE), sancionado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, dispõe de diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para

assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, em seus diversos níveis, etapas e modalidades, por meio de ações integradas das diferentes esferas federativas.

O plano prevê em seu bojo como meta e estratégia priorizar o acesso à educação infantil e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos(às) alunos(as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica.

Em seu discurso garante a oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência e promovida a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado.

A Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Plano Nacional de Educação são alguns dos dispositivos jurídicos que resguardam o direito de todos, sem distinção, a educação. Sabendo da necessidade de aplicar o princípio da isonomia, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, esses dispositivos fazem menção a este grupo minoritário podendo citar a Constituição Federal em seu artigo 208, III, que garante atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação em seus artigos 58, 59 e 60 dispõe sobre o direito a educação especial, com apoio de professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns, sempre que necessário, aos alunos portadores de necessidades especiais.

Para garantir a efetiva cidadania e inclusão deste grupo minoritário, fora criado o Auxílio de Vida Escolar - AVE provindo de uma iniciativa pública que consiste em promover auxílio aos alunos portadores de deficiência, física, e/ou intelectual em sua vida escolar e sua inclusão no meio social, sendo de grande importância e relevância para a educação básica dos alunos portadores de deficiências. O Projeto de Lei n. 8014/2010, já aprovado pela câmara dos deputados, acrescenta parágrafo ao artigo 58 da Lei n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a presença de cuidador na escola, quando necessário, ao educando portador de necessidades especiais.

2. Proteção dos direitos difuso e coletivo regentes para a promoção do AVE

Os direitos coletivos surgiram na década de 70 com a necessidade da defesa coletiva, em amplo sentido são classificados em direito difuso, direito coletivo em sentido estrito e direito individual homogêneo.

Segundo Hugo Nigro Mazzili (2006) os direitos difusos estão situados entre o interesse público e o privado, em razão dos interesses excederem o âmbito estritamente individual e não chegarem propriamente constituir interesse público. Podendo classificar os interesses difusos em não individualizáveis, que pertencem a determinado grupo ou classe de pessoas.

Direito das pessoas portadoras de deficiência, direito do idoso, direito ambiental, veiculação pela imprensa de propaganda enganosa são alguns exemplos de direito difuso, o

qual nota-se a impossibilidade de se individualizar o titular dessa classe de direito. Ademais, os interesses difusos garantem o direito de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Os direitos coletivos subdividem-se em direitos coletivos *stricto sensu* e direitos individuais homogêneos. Os direitos coletivos *stricto sensu* também são transindividuais, de natureza indivisível, porém difere do direito difuso pela determinação de seus titulares, que são ligados a uma relação jurídica base e não somente fática. Restringe a um grupo, categoria ou classe de pessoa, assim, uma coletividade perceptível por vínculos. Não admite a identificação de seus titulares isoladamente, apenas coletivamente. (MAZZILI, 2006)

Os direitos individuais homogêneos por sua vez, podem ser objeto de tutela individual. Difere do demais direitos coletivos devido sua característica de divisibilidade entre seus titulares. Os autores Fredie Didier Jr. E Hermes Zaneti Jr. (2014) os definem como direitos nascidos em consequência da própria lesão ou ameaça de lesão em que a relação jurídica entre as partes é *post factum*.

Nesse sentido institui a tutela jurisdicional de interesses difusos e/ou coletivos desse grupo. Assegurando o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, garantindo a inclusão no sistema educacional, aplicando os valores básicos de igualdade de tratamento e oportunidade.

Servindo de proteção a coletividade, isso entendido constitucionalmente, os direitos difusos e coletivos são regentes, sejam mais, devem está presente quando da promoção do AVE, pois esse programa social, revestido de política pública promove força tarefa protecionista a pessoas, ora consideradas especiais, enxergadas em um parcela minoritária de toda a sociedade, que precisam de atenção e como medida de maior justiça deve atingir seus direito sociais.

3. Atores envolvidos na ação social

Ao se tratar da inclusão dos portadores de deficiência, tanto no âmbito escolar como no social, muitos são os atores envolvidos para estabelecer e garantir o direito desse grupo. Podendo citar como mais relevantes:

Atores governamentais, em destaque o Poder Executivo no plano federal: Presidência da República, Casa Civil, Secretaria de Relações Institucionais (SRI), Ministério da Educação (MEC), Ministério da Fazenda (MF); Congresso Nacional: Câmara dos Deputados e Senado Federal. Conselhos e fóruns de educação institucionais: Conselho Nacional de Educação (CNE), Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCE), União dos Conselhos Municipais de Educação (Uncme), Fórum Nacional de Educação (FNE).

No campo dos movimentos sociais, as Entidades representativas dos segmentos da comunidade educacional: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), União Nacional dos Estudantes (UNE), União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes), Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil (Fasubra), Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de

Ensino Superior (Andifes), Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (Crub), Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico Técnico e Tecnológico (Proifes), Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee).

Dentre as entidades científicas: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (Anped), Associação Nacional de Política e Administração da Educação (Anpae), Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação (Anfope), Fundação Carlos Chagas (FCC), Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), Centro de Estudos de Direito Econômico e Social (Cedes), Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação (Fineduca).

Nas Redes de movimentos: Movimento de Interfóruns de Educação Infantil do Brasil (Mieib), Campanha Nacional pelo Direito à Educação, Apaes/Fenapaes, Fórum Nacional de Educação Inclusiva, Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (Feneis), Todos pela Educação.

Entrelaçado a Sociedade civil (gestores) as Entidades representativas de gestores dos entes federados na esfera educacional: Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed), União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);

Quanto as entidades representativas de gestores dos entes federados em outros setores: Confederação Nacional dos Municípios (CNM), O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf).

Acerca da sociedade civil vinculada ao setor privado na área educacional. Segmento privado empresarial da educação: Associação Nacional das Universidades Particulares (Anup), Associação Nacional dos Centros Universitários (Anaceu), Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (Abmes), Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen), Federação Nacional das Escolas Particulares (Fenep), Sistema S, Grupo Positivo;

Quanto aos interesses privados na área da educação relacionados a grupos de educação de capital aberto: Associação Brasileira para o Desenvolvimento da Educação Superior (Abraes).

Vinculados as organizações da sociedade civil e think thanks voltadas à formulação de políticas públicas: Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária (Cenpec), Instituto Alfa e Beto, Centro de Políticas Públicas do Insuper.

Nesse cenário, é indispensável a participação de todos os atores, cada um com sua função específica, que vai desde legislar, executar a reivindicar em prol dos portadores de deficiência. O objetivo comum entre eles é o de proteger essa classe, enfatizando atender suas necessidades para que seja efetiva sua inclusão social.

4. Garantismo jurídico

A princípio, para que seja melhor compreendido o trato do garantismo jurídico neste estudo, busca-se em Luigi Ferrajoli (1995) o sentido retórico do instituto. Para ele o garantismo surgiu pela desarmonia existente entre a normatização estatal e as práticas que deveriam estar fundamentadas nelas. Utilizando a ideia central de que o garantismo busca

uma melhor adequação dos acontecimentos do empírico às prescrições normativas oficiais, a teoria geral do garantismo pode ser uma possível solução para crise do Direito.

A expressão garantismo é usada por Ferrajoli para designar um modelo normativo de direito, tal modelo tem por base o princípio da legalidade em que o autor afirma ser a base do Estado de Direito. Tendo como função resgatar a possibilidade de garantir, efetivamente, todos os direitos fundamentais existentes, seria o mesmo que aferir se uma norma é válida ou não.

Nesse diapasão, o objetivo central do garantismo é tutelar os direitos fundamentais, influenciando tanto no campo jurídico quanto na esfera política, visando minimizar a violência e ampliar a liberdade, a partir da estrutura de normas jurídicas que dá poder ao Estado de punir para garantir os direitos dos cidadãos.

O caos jurídico pode ser visto por três aspectos: como crise da legalidade quando há ausência e ineficiência dos controles das regras pelos titulares dos poderes públicos; crise do Estado social quando não é realizado em razão da inadequação estrutural das formas de Estado de Direito marcadas por caracteres seletivos e desiguais e a crise do Estado nacional que ocorre na troca dos lugares da soberania resultando em uma debilidade do constitucionalismo. (FERRAJOLI, 1995)

Desta, utilizando a teoria, veiculando seu uso no presente estudo, muito se aproveitará ao AVE, pois o direito a educação sendo direito fundamental é resguardado pelo garantismo jurídico, o que assegura aos portadores de deficiência a inclusão escolar e social, assegurando mais a regência e permanência protetorista dos direitos difusos e coletivos.

5. Neoconstitucionalismo e a força coercitiva do AVE

O novo direito constitucional ou neoconstitucionalismo originou-se no Brasil após a Constituição de 1988, o reconhecimento de força normativa à Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e a nova interpretação constitucional foram as principais mudanças de paradigmas ocorridas no plano teórico.

Luís Roberto Barroso (2005, p. 15) classifica o neoconstitucionalismo sendo:

Um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito.

O neoconstitucionalismo visa extrair o sentido axiológico do texto constitucional. A hierarquia entre as normas e a limitação do poder objetivam a concretização dos direitos

fundamentais. A Constituição passa a ser a fonte norteadora de todo ordenamento jurídico. Influenciando todos os ramos do direito, parâmetros a serem seguidos em diversas áreas, sociais, econômicas, familiares, dentre outras. (BARROSO, 2006)

O texto constitucional passa ter caráter vinculativo e imperativo como toda norma jurídica, objetivando a concretização dos direitos fundamentais. Suas normas de caráter axiológico fundamentam toda conduta das esferas dos poderes legislativo, executivo e judiciário. (BARROSO, 2006)

Conforme elenca Gustavo Binenbojm (2008, p. 65):

[...] toda legislação infraconstitucional tem de ser interpretada e aplicada à luz da Constituição, que deve tornar-se uma verdadeira bússola, a guiar o intérprete no equacionamento de qualquer questão jurídica. Tal concepção, que vem sendo rotulada como neoconstitucionalismo, impõe aos juristas a tarefa de revisitar os conceitos de suas disciplinas, para submetê-los a uma releitura, a partir da ótica constitucional. Trata-se de uma verdadeira filtragem constitucional do direito, de modo a reinterpretar os seus institutos, buscando-se não só evitar conflitos com a Lei Maior, mas também potencializar os valores e objetivos que esta consagra.

Desta maneira é possível concluir que o neoconstitucionalismo tem por função propor métodos ou teorias da argumentação que permitam a procura racional da melhor solução a ser aplicada em casos concretos no qual a mera análise de normas mostra-se ineficaz. O que reflete sob uma releitura do direito no campo moral, da ética e da justiça no pós-positivismo.

Restando firmado nos subitens acima, o estudo ganha força coercitiva, servindo de alavanca as especificidades que serão destacadas no próximo tópico, efetivação do AVE, quanto ativismo, judicialização e jurisdição constitucional.

6. Efetivação do AVE e o funcionalismo do cuidador em ação afirmativa em Anápolis-GO

O ativismo sob o prisma do AVE, consiste na atuação do poder judiciário afim de garantir que os direitos e garantias fundamentais dos deficientes sejam, de fato, exercido. A omissão do legislativo e executivo em viabilizar a efetivação desses direitos faz com que o judiciário atue e interfira diretamente nas ações desses poderes.

Os direitos sociais foram um dos primeiros direitos que visava a proteção e a dignidade do cidadão. Esses direitos evoluíram e hoje são conhecidos como direitos e garantias fundamentais que estão resguardados pela Constituição Federal. Esses direitos abrangem a todos, sem distinção de grupos, raças ou classes sociais. Portanto, é inaceitável excluir um grupo, ou seus direitos, pelo fato de ser minoria.

Dentro do círculo de direitos abrangentes pela Constituição Cidadã, esta o da Educação. Como direito social, ele garante acesso a uma digna educação, fato este no presente momento da sociedade, longe de ser exercido, efetivamente, para todos.

Em que pese o trato do Direito Social a Educação, em se tratando de minorias como, por exemplo, os deficientes físicos e/ou intelectuais, tornar-se imprescindível a atuação do ativismo para eficácia concretização desses direitos.

A Lei Federal regente no Brasil, de número 13.146, em vigência a partir de janeiro de 2016, designada Estatuto do Deficiente, foi criada com a finalidade de garantir os direitos das pessoas com deficiência, inclusive no que se refere à educação, estabelecendo deveres do Estado em promover tais políticas.

Dentre o arcabouço jurídico lapidado pelo legislador, consta a figura do cuidador ou profissional de apoio, designação dada após vigência, ator este que merece destaque, sendo fundamental para que a inclusão das pessoas especiais ocorra de maneira satisfatória.

O Cuidador deve ser pessoa capacitada profissionalmente, designada a suprir as necessidades de cada aluno, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida exata de suas desigualdades.

A função do profissional de apoio, no tocante ao propósito de garantir que os alunos com limitações físicas ou intelectuais possam realizar as atividades cotidianas, se torna efetivo quando aplicável desde a condução do especial, seu deslocamento, a permanência na escola, até seu retorno domiciliar, valendo-se assim como direito constitucional.

Nesse diapasão, sendo o Auxílio de Vida Escolar, política pública, essa ação foi implementada no município de Anápolis-GO. A política da educação inclusiva dos alunos especiais, vem sendo inserida de forma gradativa, isso com o apoio do CEMAD (Centro Municipal de Atendimento à diversidade) "Maria Onilza Borges", essa instituição pública municipal que atende pessoas com deficiência e/ou necessidades educacionais especiais.

O CEMAD Atua visando à habilitação/reabilitação do especial no sentido de integra-lo ao ensino regular, que dentre suas funções, oferece centro de apoio técnico pedagógico especializado, psicológico, fonoaudiológico aos especiais.

Corroborando no município a Escola Municipal Ayrton Senna da Silva é instituição que funciona em período integral, que atua também na inclusão das pessoas com deficiência no âmbito escolar.

Em meio prescrição da política pública que ficou conhecida e materializada por AVE, infelizmente há tensões sociais, pois, matricular o aluno não é suficiente para a efetividade da inclusão sendo garantia ao acesso do direito social, seja educação, posto que, é necessário que a instituição esteja preparada para acolher os portadores de deficiência, sendo de extrema importância nesse ponto o funcionalismo aplicado pelo cuidador.

O cuidador tão relevante para a efetivação do AVE, precisa, necessariamente, ser pessoa qualificada para atuar de forma efetiva, lidando da melhor maneira possível com esses alunos, auxiliando na evolução de cada um. Porém, nem sempre é o que ocorre na realidade das escolas brasileiras e especialmente a Anápolis, “eleger” uma pessoa até mesmo considerada capacitada para cuidar do deficiente não é suficiente para atender as demandas que surgem de tal situação, trata-se de uma adaptação.

De fato, para a efetivação plena do AVE, requer tarefas adicionais, ao que tange apenas pela determinação jurídica, sejam as normais jurídicos. A efetiva inclusão das pessoas especiais no sistema educacional conduzida pelo AVE determina um cuidado holístico prático, que requer análise de caso para caso especial, sendo ferramenta ultra eficaz para que o

aluno especial seja acolhido e que tenha ele condições plenas de cumprir com a sistemática educacioanl.

Em extremos, o AVE é uma política que ainda precisa passar por algumas adaptações, seja em sua logística, seja na composição da equipe multiprofissional de força tarefa.

O direito a educação é de todos, e em sendo dado sua importância acessível aos especiais, se fizer necessário, haverá a interferência do poder judiciário para garantir que esses direitos sejam respeitados e colocados em pratica, seja partido por Judicialização seja advindo de ativismo judicial.

Considerações finais

A noção de igualdade na sociedade contemporânea tornou-se uma exigência moral, segundo a qual todas as pessoas devem ser tratadas da mesma maneira como cidadãos. Porém, no plano político, os programas de ação afirmativa resultam na compreensão de que para de fato existir igualdade entre os indivíduos é necessário aplicação de medidas específicas que levam em consideração as situações particulares desses membros pertencentes a grupos em desvantagem como os deficientes.

Em sendo, são necessárias medidas específicas, e assim em trato cristalino o estudo apresentado demonstra que o funcionalismo do AVE depende da participação de diversos atores e para ser alcançado seu objetivo social deve estar ligado e aplicado institutos jurídicos, tudo para sua manutenção enquanto política pública de proteção de uma minoria tão vulnerável, seja a das pessoas pessoas com deficiência.

Referências bibliográficas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 02 nov. 2015.

_____. **Plano Nacional de Educação**. Disponível em:<<http://www.publicacoes.inep.gov.br/portal/download/1362>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

_____. **Plano de Bases e Diretrizes**. Disponível em:<<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

_____. **Projeto Lei n. 8014/2010**. Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=489702>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

_____. **Lei n. 13.005 de 25 de junho de 2014**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm>. Acesso em: 09 nov. 2015.

_____. **Lei n. 9.394/1996.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 09 nov. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2015.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo:** direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**, V. 4, 5. Ed. CIDADE: JusPodivm, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón.** Teoría del garantismo penal. Madrid: Trotta, 1995.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo:** meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 10ª ed. ver. atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

